

Câmara as facturas emitidas pelo empreiteiro em nome da C.M. Porto, com o IVA à taxa legal, de forma a não existir dupla tributação.”

3. No seguimento foi solicitada a emissão da competente informação jurídica.

Análise Jurídica

A minuta do “Contrato de Urbanização” a celebrar entre a CMP e a (...), foi já alvo do devido enquadramento jurídico pelo DMJC através da (...), de (...), superiormente validada. Desta informação resulta que se trata aqui de um contrato excluído do âmbito do regime instituído pelo DL 18/2008, de 29/01, o Código dos Contratos Públicos, com base na seguinte argumentação que se transcreve:

“14. Do mesmo modo, o presente contrato afasta-se da noção de empreitada de obra pública na medida em que, não obstante o Município partilhar com o requerente a responsabilidade pela execução destas obras (pelo facto de ser o Município a entidade gestora do domínio público municipal) não será o Município a entidade promotora de tais obras.

15. Com efeito, através deste contrato o Município longe de surgir como promotor das obras de urbanização, ou mesmo como dono da obra a executar, tão só conferirá legitimidade ao requerente para intervir na área do domínio público municipal que se estende para além dos limites do loteamento e que é necessária para que o próprio loteamento possa ser concretizado nas condições em que foi aprovado.

16. Não se confunde, por isso, o presente contrato com a figura dos contratos de empreitadas de obras públicas em que o promotor da obra é efectivamente o Município.”

Pelo que não nos pronunciaremos sobre esta questão já alvo de análise.

Isto posto,

Entre outras obrigações resulta da Cláusula 4.^a, sob a epígrafe “**(Custos de execução da obra)**”, o seguinte:

“1. Com a recepção provisória das obras de urbanização objecto do presente contrato o Primeiro Outorgante reconhece a constituição de um crédito na esfera jurídica da Segunda

Outorgante correspondente ao valor das infra-estruturas executadas e já orçamentadas no valor total de (...) €, acrescida de IVA à taxa legal.

2. O crédito constituído, nos termos dos números anteriores, a favor da Segunda Outorgante extinguir-se-á através do seu pagamento integral.

3. O pagamento referido no número anterior obedecerá às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, para os contratos de empreitadas de obras públicas, admitindo, desde já, o Primeiro Outorgante o pagamento de adiantamentos de preço, contra apresentação de factura, nos termos e condições constantes do disposto no artigo 292.º do referido diploma legal.

4. (...)

5. (...).”

Com a sua objecção o requerente pretende, desde logo, a alteração do teor do artigo acima referido, no sentido de a facturação dos trabalhos vir a ser imputada, directamente, em nome do Município do Porto.

Deste modo, a (...) teria como obrigações decorrentes da celebração do presente Contrato de Urbanização as estipuladas na Cláusula 2.ª do mesmo, as quais se resumiriam ao pedido de licenciamento das obras, contratação da entidade habilitada para a sua execução, cumprimento dos prazos estipulados no respectivo alvará e a prestação de caução.

Ao Município caberia as obrigações previstas na Cláusula 3.ª: dirigir e fiscalizar o modo de execução das prestações, aplicar as sanções previstas e por fim proceder ao pagamento da empreitada, mediante apresentação de facturas por parte dum empreiteiro com o qual nunca negociou directamente, nem podia face aos princípios da contratação pública.

Esta situação, a ocorrer, significaria um desvirtuamento do contrato de urbanização a celebrar entre o Município do Porto e a (...).

Desde logo, porque ao designar o Município do Porto como o devedor da contra-prestação principal, colocaria este Município na posição de “*promotor da obra*” ou até na de “*dono da obra*”, de facto e de direito, o que obrigatoriamente levaria à classificação da obra como uma “*empreitada pública*”, sujeita aos condicionalismos do regime do DL 18/2008, de 29/01, Código

dos Contratos Públicos, no que toca aos procedimento concursal a levar a cabo. O qual, atento ao valor, seria o concurso público.

Quando, na verdade, o que se pretendeu foi que, no âmbito do contrato de urbanização, a (...) se responsabilizasse pela execução e pagamento integral da obra, a qual visa estabelecer as condições necessárias para que seja possível dar plena execução ao alvará de loteamento n.º (...) nas condições impostas pelos próprios serviços municipais, no seguimento do entendimento expendido na referida (...).

Uma vez que esta obra decorreria integralmente em terreno municipal, caberia depois ao Município do Porto reembolsar o promotor das despesas suportadas pois o reperfilamento da Rua (...), a promover pelo particular, reveste-se de manifesta utilidade para o Município. Tanto assim que justificou a necessidade do presente contrato de urbanização.

Sendo certo que, mais nenhuma entidade estaria em posição de assumir tais obrigações nem de celebrar tal contrato com o Município do Porto, posto que está em causa viabilização de um licenciamento que só à (...) interessa.

Por outro lado, ao ser ab initio celebrado entre dois particulares ((...) e empreiteiro) o presente contrato de empreitada vai ser abrangido por regras privatísticas as quais afastariam as normas de natureza administrativa, que conferem inegáveis vantagens ao ente público, no pressuposto que este se encontra a prosseguir fins públicos.

O contrato de urbanização é um contrato de natureza administrativa, não podendo as partes impor ou aceitar condições que se revelem contrárias a esta natureza ou que imponham a submissão, por parte de um ente de direito público, a normas de direito privado. O que viria a suceder, na prática, se a Câmara aceitasse figurar como principal pagadora perante terceiro, o empreiteiro, não participante nem directamente interessado no contrato de urbanização.

Conclusões

Face ao supra exposto, somos concluir pelo não deferimento do pedido do ora requerente.

Este é, s.m.o., o nosso entendimento.

À consideração superior.